



6200

PROJETO DE LEI N. 13.382/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação da Casa de Apoio Maringá, destinada a acolher temporariamente os municípios que realizam tratamento de saúde no Município de Curitiba, e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fará implantar a **Casa de Apoio Maringá** no Município de Curitiba, com a finalidade de acolher, temporariamente, os municípios que estão realizando seu tratamento de saúde na Capital do Estado do Paraná e que não disponham de local para hospedagem.

Art. 2.º A Casa de Apoio Maringá ofertará aos assistidos abrigo, hospedagem e alimentação.

§ 1.º Terá direito a 1 (um) acompanhante o munícipe em tratamento de saúde que esteja hospedado na Casa de Apoio Maringá.

§ 2.º Poderão utilizar os serviços ofertados na Casa de Apoio Maringá, além dos municípios que estiverem em tratamento de saúde, os motoristas, servidores públicos municipais, responsáveis pelo transporte dos assistidos.

Art. 3.º A Casa de Apoio Maringá deverá contar com estrutura apropriada para acomodação de pacientes e possíveis acompanhantes durante todo o período de tratamento.

Art. 4.º A Casa de Apoio Maringá será mantida pela Administração Municipal, que proverá os meios indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades e buscará a colaboração de órgãos públicos e entidades da sociedade civil com fins comuns, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 5.º Os recursos para a implantação e manutenção da Casa de Apoio Maringá de que trata esta Lei serão provenientes:

I – de consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;



II – de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde;

III – de convênios celebrados pela Administração Municipal com entidades de promoção da saúde, cidadania e assistência social e com órgãos e entidades do Governo Federal e do Governo Estadual;

IV – de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios, parcerias ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7.º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, baixar as demais normas para o cumprimento das disposições desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de dezembro de 2014.



JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instalação de uma Casa de Apoio a ser mantida pelo Município de Maringá na Capital do Estado, tendo em vista o número de pessoas que se deslocam de Maringá para tratamento de saúde na cidade de Curitiba.

Tendo em vista que a Constituição Federal elevou à Saúde à condição de Direito Social de todo cidadão (art. 6º, *caput* da Carta Política) e, ainda, que a Carta da República dispõe em seu art. 23, II que é competência comum de todos os entes da Federação o cuidado com a saúde e com a assistência pública, regra essa que é incisiva sobre a responsabilidade do município em virtude do disposto no art. 30, VII da Carta Magna e, por fim, levando-se em linha de conta que a Lei Orgânica do Município de Maringá dispõe em seu art. 6º, VII que é competência do Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, fica claro e evidente que o presente Projeto de Lei está amparado juridicamente pelas regras fundamentais de proteção à saúde e assistência pública aos necessitados.

Isso, sem contar que a Constituição Federal elencou como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, não deixando de lado a preocupação com o bem-estar da população, elegeu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Carta Política): 1) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e 2) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando o arcabouço de Direitos Fundamentais do cidadão, sendo que tais direitos estão, em contrapartida, na obrigatoriedade de sua consecução pelos entes federativos (no caso o Município de Maringá), resta claro que a forma como hoje estão sendo tratados tanto os doentes como os motoristas de ambulância que se deslocam até a Capital do Estado não está em consonância com as diretrizes básicas estabelecidas na Constituição Federal.

Basta se ver que os pacientes que recebem tratamento pelo TFD saem de Maringá com destino à Curitiba na véspera da consulta e ficam aguardando a realização da referida consulta em frente do Hospital designado, sem as mínimas condições de conforto mínimo e, muitas vezes, por não terem condições financeiras de suportar os custos da estadia acabam se tornando pedintes, vez que se socorrem de valores de terceiras pessoas para custear a alimentação e a estadia, tendo em vista o precário estado em que se encontram.

Mas não é só! Os motoristas que fazem o transporte desses pacientes costumam sair de Maringá e dirigir até a Capital, passando a noite mal acomodados e, no dia posterior, fazem o transporte dos pacientes até o horário da volta para Maringá, quando, cansados e sem repouso suficiente colocam em risco as suas vidas, as vidas dos pacientes que estão transportando e, ainda, se sujeitam a causar graves acidentes nas rodovias.

Diante de todo o exposto e levando-se em conta a premente necessidade dos municípios que necessitam de ser tratados pelo TFD, é que se propõe o presente Projeto de Lei, esperando pelo seu recebimento e consequente tramitação até final aprovação.